

AUTOS N. 1780/2009
AÇÃO ORDINÁRIA
COMARCA DE LONDRINA
9ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por **Santander Leasing Arrendamento Mercantil S/A** em face de **Ronaldo Moris** sob a alegação de que firmou com a parte ré, em **27.05.2008**, contrato de arrendamento mercantil do veículo descrito na inicial. Não pagas as prestações convencionadas e constituído(a) o(a) arrendatário(a) em mora, pretende a recuperação da posse do bem e a indenização por perdas e danos correspondente ao saldo devedor do contrato, com abatimento do valor de venda do veículo.

Deferida e cumprida a liminar (**fls. 24**), a parte ré foi citada, deixando fluir em branco o prazo para resposta (**fls. 28**).

Relatei. Decido.

1. Julgo antecipadamente a lide, porquanto o(a) requerido(a) é revel (CPC, art. 330, II).

2. É procedente o pedido de reintegração de posse. Com efeito, o contrato de arrendamento mercantil que instrui a petição inicial contém cláusula resolutiva expressa, cujos efeitos operaram de pleno direito diante da notificação extrajudicial. É dizer, a parte requerida, ao não restituir o bem mesmo ciente da resolução do negócio jurídico que legitimava sua posse direta, acabou por esbulhar a posse indireta da empresa arrendante.

De outro lado, a alegação de inadimplemento contratual deve ser presumida verdadeira, visto que, devidamente

citado(a), o(a) arrendatário(a) ficou-se inerte (CPC, art. 319).

3. O pedido de indenização por perdas e danos deve ser acolhido, visto que comprovado o inadimplemento contratual (CC, art. 475). Porém, não nos termos pactuados (cl.13.3 - fls. 10v).

3.1. Isso porque, como é sabido, o contrato de arrendamento mercantil aglutina os institutos da locação, da compra e venda e do mútuo. Sucede que, rompido o vínculo contratual pelo inadimplemento do arrendatário e retornando a posse direta da coisa à esfera jurídica da arrendante, já não há mais espaço para o exercício da opção de compra. E, não havendo, a relação negocial há de ser tratada como locação. Assim, as prestações contratadas assumem a natureza de alugueres, apenas exigíveis no período em que o arrendatário usou e fruiu a posse do veículo. Subtraído o bem de sua posse pelo cumprimento da medida liminar, a cobrança das prestações subsequentes acarretará inquestionável enriquecimento sem causa da arrendadora.

Daí por que abusiva - e, pois, nula de pleno direito - a cláusula que prevê a cobrança, a título de perdas e danos, das parcelas de alugueis e VRG vincendas.

Esse entendimento tem sido prestigiado pelo eg. STJ. Confira-se:

"ARRENDAMENTO MERCANTIL. **LEASING**. **RESOLUÇÃO** DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO DO ARRENDATARIO. CONSEQUENCIAS. NÃO EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES 'VINCENDAS'.

O INADIMPLEMENTO DO ARRENDATARIO, PELO NÃO PAGAMENTO PONTUAL DAS PRESTAÇÕES AUTORIZA O ARRENDADOR A **RESOLUÇÃO** DO CONTRATO E A EXIGIR AS PRESTAÇÕES **VENCIDAS** ATE O MOMENTO DA RETOMADA DE POSSE DOS BENS OBJETO DO '**LEASING**', E CLAUSULAS PENAIAS CONTRATUALMENTE PREVISTAS, ALEM DO RESSARCIMENTO DE EVENTUAIS DANOS CAUSADOS POR USO NORMAL DOS MESMOS BENS.

O '**LEASING**' E CONTRATO COMPLEXO, CONSISTINDO FUNDAMENTALMENTE NUM ARRENDAMENTO MERCANTIL COM PROMESSA DE VENDA DO BEM APOS O TERMINO DO PRAZO CONTRATUAL, SERVINDO 'ENTÃO' AS PRESTAÇÕES COMO PAGAMENTO ANTECIPADO DA MAIOR PARTE

DO PREÇO. NO CASO DE **RESOLUÇÃO**, A EXIGENCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES 'POSTERIORES' A RETOMADA DO BEM, SEM A CORRESPONDENTE POSSIBILIDADE DE O COMPRADOR ADQUIRI-LO, APRESENTA-SE COMO CLAUSULA LEONINA E INJURIDICA.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSIDIO, E PROVIDO" (Resp. n. 16.824-SP, Quarta Turma, rel. Min. Athos Carneiro, julgamento em 23.3.1993, RSTJ 50/216).

Nesse mesmo sentido a doutrina de Arnaldo Rizzardo, **verbis**:

"Quanto aos alugueis vincendos, não configurando o leasing um mútuo ou financiamento propriamente dito, onde se dá a entrega pura e simples de certa importância em dinheiro, é incabível a pretensão da arrendante em pleitear o recebimento de prestações ou alugueis vincendos, após a rescisão do contrato e a reintegração na posse do bem.

Como já foi abordado, é o arrendamento mercantil um contrato complexo ou misto, onde têm proeminência dois elementos: a locação da coisa e o financiamento. Mas as prestações mantém o caráter de alugueis até o momento em que se dá a manifestação da vontade de adquirir. Daí, pois, enquanto perdura esta natureza da relação contratual, ou seja, de locação, não se admite a cobrança de valores como se o devedor estivesse adquirindo o bem" ("Leasing - Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro", ed. RT, n.º.18.1, p. 148)

3.2. Nestes termos, a indenização justa há de corresponder ao pagamento integral das prestações vencidas até a data de reintegração de posse (05.11.2009 - fls. 24).

4. Do exposto, com fundamento no art. 1.210 do Código Civil, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial. De conseguinte, torno definitiva a medida liminar para consolidar em favor da parte autora a posse plena e exclusiva sobre o veículo descrito arrendado. Condeno a ré a pagar indenização por perdas e danos (cf. item 3.2), com atualização pelo INPC e juros de mora contados da citação.

A execução se fará por meros cálculos, considerados as parcelas vencidas até a data da reintegração de posse e os encargos moratórios pactuados.

Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência mínima da autora, pagará a parte ré a totalidade das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00.

P.R.I.

Londrina, 21 de janeiro de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito